



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443893

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1058027-29.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AMANDA TELES MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.367

Apelação Cível nº 1058027-29.2024.8.26.0224

Comarca de Guarulhos / 8ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Apelante(s): Amanda Teles Miranda

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL
Ipanema VI – Não Padronizado

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADAS. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
O réu comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito. Cumprida à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome da autora configurou exercício regular de direito.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por AMANDA TELES MIRANDA contra a r. sentença (fls. 246/248) que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos dessa ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

A autora insurge-se às fls. 251/261. Alega, em suma, que não restou comprovada a legitimidade do réu em inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que a certidão de fl. 182 indica a cessão de crédito em 29/07/2022 e, no entanto, a negativação ocorreu em 13/10/2020. Diz que seu nome foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes por quase 3 (três) anos. Aduz que o número do contrato foi forjado pelo recorrido, ausente assinatura no documento apresentado no feito. Ademais, diante da proximidade da prescrição da dívida, as empresas alteram os dados numéricos do contrato para que possam manter a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

negativação do nome dos consumidores. Defende a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Insiste na configuração de danos morais indenizáveis. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 304/313. Impugna o deferimento de justiça gratuita e aponta litigância de má-fé da autora, pugnando pela expedição de ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que verificou a negativação de seu nome referente a dívida que não reconhece: contrato nº 26354455010722, no valor de R\$ 3.243,25, vencimento em 13/10/2020 (fls. 75/76). Afirma que nunca contratou qualquer produto ou serviço do requerido, sendo as referidas negativações completamente indevidas. Entende que a inserção do seu nome, por si só, configura danos de cunho moral. Requer a exclusão das informações relacionadas ao citado registro na base de dados (mormente em sede de tutela de urgência) e, ao final, a declaração de inexistência do débito, além da condenação do réu em indenização por danos morais.

O réu contesta às fls. 160/176, acostando documentos.

O julgamento dispensou a fase instrutória e o nobre magistrado “*a quo*” entendeu que o réu comprovou a origem e a existência do débito. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça.

Decide-se.

A revogação da concessão da assistência judiciária gratuita mostra-se descabida.

O requerido, para infirmar a presunção de pobreza, argumenta que a requerente não apresentou qualquer prova da alegada insuficiência de recursos. Todavia, não logrou indicar, objetivamente, elementos que convençam acerca da revogação da benesse.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Portanto, inexistem nos autos indicativos de que a autora possua condições econômicas de custear o processo. A presunção de precariedade financeira milita a seu favor e só poderia ser refutada mediante prova da parte contrária.

Passa-se ao exame do recurso.

A origem, a existência e a exigibilidade do débito impugnado na inicial se encontram comprovadas nos autos.

Em sede de defesa, o réu apresentou elementos que demonstram inequivocamente o vínculo contratual, com adesão da autora aos serviços do “Itaú Unibanco”. Para tanto, apresentou o instrumento devidamente assinado, além de documentos pessoais (fls. 214/219).

No mais, o réu demonstrou que é cessionário do crédito, atestado por certidão cartorária, dotada de fé pública. No aludido documento é possível extrair o nome da autora, CPF, operação/contrato e valor do débito (fl. 182).

Ao revés do defendido pela apelante, a negativação ocorreu em 17/10/2022, ou seja, após a cessão de crédito, efetuada em 29/07/2022. O dia 13/10/2020 corresponde ao vencimento da dívida (fls. 75/76 e 179).

A propósito, o requerido trouxe também extratos de controle das operações efetuadas, de modo a aferir a evolução da dívida, oriunda do contrato nº 812176857, no valor de R\$ 2.272,89 (fls. 183/213 e 220).

Assim cumpria à autora demonstrar que honrou o débito que deu origem à inscrição, prova facilmente de ser produzida, bastando apresentar extratos bancários de sua conta ou recibos, sobretudo porque não nega a relação primitiva. Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

Portanto, demonstrada a origem do débito que culminou na negativação do nome da recorrente, e diante da mora, não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito.

Por derradeiro, não se visualiza motivação para acolhimento do pedido de condenação por litigância de má-fé. De todo o modo, encaminha-se o peticionário ao NUMOPEDE, que centraliza as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

informações sobre a pretensão ora exposta e pode, no âmbito de suas atribuições, adotar providências.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios comportam majoração para 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.